

CÓDIGO DE POSTURA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 019, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 05 DE JULHO DE 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHINHA

Faço saber que a Câmara Municipal de Forquilha, Estado de Santa Catarina, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de utilização do espaço e da higiene no município, da preservação do Meio Ambiente, de bem-estar público, de Licenciamentos de atividades Econômicas, das infrações e penalidades e demais disposições statuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas dos espaços referidos no caput deste artigo.

§ 2º Estão sujeitas à presente regulamentação, no que couber, as edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

Art. 2º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo anterior, bem como do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais visam:

- I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II - Estabelecer padrões relativos à promoção da saúde, qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes;
- IV - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações neste município.

§ 1º É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

§ 2º São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao município de FORQUILHINHA, tal como definidos em legislação federal.

§ 3º É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, tais como, Prefeitura Municipal e anexos; Biblioteca Municipal; Centro Cultural; Fórum; Correios dentre outros nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

Art. 3º Incumbe ao Prefeito, servidores públicos municipais, demais autoridades e cidadãos, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia, sujeitando o infrator às penalidades constantes neste Código.

Art. 5º Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

I - O co-autor;

II - O mandante;

III - Quem motivar alguém a praticar infração;

IV - O partícipe a qualquer título;

V - O agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º Na hipótese da infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao órgão municipal competente ou ao Prefeito Municipal.

§ 2º Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

Art. 6º As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei sujeitam o responsável às seguintes sanções:

I - Multa;

II - Apreensão;

III - Embargo;

IV - Cassação.

Parágrafo único. Quando as infrações descritas no artigo 6º não forem situações de apreensão e/ou embargo será necessariamente precedida de notificação preliminar, a qual será definida o prazo de até 30 dias para regularização

Art. 7º Quando o Agente fiscalizador constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei, deverá lavrar Auto de Infração que conterá:

I - O Relatório da Irregularidade constatada;

II - A sanção prevista para a infração.

§ 1º Notificação é o procedimento administrativo, por meio do qual o Poder Público comunica à parte interessada, da lavratura do Auto de Infração.

§ 2º A notificação deverá conter:

III - Relato resumido da irregularidade constatada, além da sanção cabível, se for o caso;

IV - Discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo.

Art. 8º As penalidades cominadas nesta lei, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 9º Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 10. A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do Auto de Infração e de acordo com a escala estabelecida.

Parágrafo único. A pena de multa reverte-se para o município, de forma a ser definida pelo órgão municipal competente, cuja regulamentação se dará por decreto.

Art. 11. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 12. Quando da imposição da multa será notificado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

I - Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação;

II - O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 13. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração assim definida:

I - Infrações Leves, com multas de 100 UFM e aplicadas na primeira autuação;

II - Infrações Médias, com multas de 500 UFM e aplicadas na primeira reincidência;

III - Infrações Graves, com multas de 1000 UFM e aplicadas na segunda reincidência;

IV - Infrações Gravíssimas, com multas de 2000 UFM e aplicadas a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência outra infração de mesma natureza.

Art. 14. Serão ainda consideradas para a graduação das multas:

I - Gravidade da infração, considerando:

- a) A natureza da infração;
- b) As consequências à coletividade;
- c) Legislação Federal, Estadual e Municipal, atinente à espécie.

II - Circunstâncias atenuantes:

- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III - Circunstâncias agravantes:

- a) A reincidência na infração;
- b) Provocar consequências danosas ao meio ambiente ou à saúde de terceiros;
- c) Danificar áreas de proteção ambiental;
- d) Agir com dolo direto ou eventual;
- e) Provocar efeitos danosos a propriedade alheia;

IV - Antecedentes do infrator.

Parágrafo único. O executivo municipal regulamentará este Artigo 14, por decreto, no que couber.

Art. 15. A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo órgão municipal competente, via decreto municipal.

SEÇÃO II DA APREENSÃO

Art. 16. A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, podendo ser entregue a depositário fiel, nos termos da lei.

Parágrafo único. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Art. 17. Nos casos de apreensão será lavrado pelo Agente fiscalizador o respectivo auto de infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser

recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremissível por razões diversas, o qual será lavrado termo de depositário fiel.

§ 1º A devolução da coisa apreendida, quando possível de devolução, dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão e/ou transporte e depósito.

§2º Produtos alimentares perecíveis que venham a ser apreendidos em bom estado de conservação, origem e procedência, serão imediatamente repassados às instituições de caridade, quando couber e aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

§ 3º Serão encaminhados para destruição quando se tratar de produto impróprio para o consumo.

Art. 18. Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior.

§ 1º Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º Prescreve em 05 (cinco) dias o prazo para exercício do direito especificado no parágrafo anterior.

Art. 19. No caso de haver omissão por parte do obrigado no cumprimento desta Lei, poderá ser prestada a obrigação pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Todas as despesas correrão por conta do faltoso.

§ 2º As medidas contidas neste artigo somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

SEÇÃO III DO EMBARGO

Art. 20. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população ou Meio Ambiente e que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de embargo de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 21. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I - Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;

II - Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;

III - Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

Art. 22. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO

Art. 23. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 24. O Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário do estabelecimento poderá ser cassado, além das situações previstas no Código de Obras, como medida de proteção:

- I - Da higiene,
- II - Da saúde;
- III - Da moral;
- IV - Do meio ambiente;
- V - Do sossego público;
- VI - Da segurança pública.

Parágrafo único. Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos e pocilgas.

Art. 26. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará o relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá a instâncias superiores (Estadual e/ou Federal), quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, manter limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo até o Aterro Sanitário.

Parágrafo único. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 28. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas.

Art. 29. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, bocas de lobo, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 30. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - Consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - Transportar sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Queimar no Perímetro Urbano, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, que possam causar danos ao Meio Ambiente.

IV - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.

Art. 31. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, prejudicar a estética da cidade, ou que causem danos ao meio ambiente.

Art. 32. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte de resíduos nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes.

Art. 33. Os resíduos sólidos das habitações e demais geradores deverão ser armazenados em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 34. Caberá ao Município fixar os dias da semana para a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

I - Resíduos sólidos de residências; de escritórios e consultórios; comércio em geral; restaurantes, lanchonetes; mercearias; hotéis e supermercados.

II - Móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;

III - Restos de limpeza e podas de jardins;

IV - Entulho, terras e sobras de material de construção;

V - Materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;

VI - Material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e

VII - Sucatas.

§ 1º Os serviços constantes do inciso I do caput deste artigo são de caráter permanente.

§ 2º Serão de responsabilidade dos geradores, os serviços constantes dos incisos II e VII do caput deste artigo.

§ 3º Os serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos da saúde serão de responsabilidade dos respectivos geradores, inclusive os decorrentes de consultórios médicos e odontológicos, laboratórios, clínicas, farmácias e similares.

Art. 35. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 36. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 37. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 38. É obrigatória a disponibilização pelo feirante ou vendedor, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 39. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

§ 1º No perímetro urbano consolidado como área residencial de acordo com a lei de uso e ocupação do solo, fica proibido o uso de agrotóxico, salvo quando em situações de emergência, mediante autorização previa do poder público municipal acompanhado de responsabilidade técnica.

§ 2º Não será permitida a instalação de estrumeiras que causem prejuízos ao meio ambiente ou maus odores na área urbana, devendo estas bem como o uso do estrume ficarem a uma distância mínima de 1.000,00 m (mil metros) do perímetro urbano.

Art. 40. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 500 UFM.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 41. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser mantidas em perfeitas condições de habitabilidade e em bom estado de conservação.

Art. 42. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátio dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Art. 43. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 44. No Perímetro Urbano do município, nenhum terreno urbano pode, por força deste Código, ser mantido sem muro, grades ou outros fechamentos, conforme definido no Código de Obras.

Art. 45. Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

§ 1º A limpeza a que alude o caput deste Artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.

§ 2º Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, o órgão municipal competente notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação.

§ 3º Não sendo atendida a notificação mencionada no parágrafo anterior, a Prefeitura executará a limpeza, cobrando-se os custos decorrentes do notificado, que além dessas despesas arcará com o pagamento da multa correspondente, conforme Art. 13 e Art. 14 do presente Código.

Art. 46. A infração de qualquer das disposições dos Artigos 44 e 45 (acima), sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável conforme Art. 13 e Art. 14, deste código, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada notificação não atendida ou a cada reincidência, não cabendo ao executado, recurso da ação.

Art. 47. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - Facilidade de sua inspeção;
- III - Tampa removível.
- IV - Limpeza e manutenção.

Art. 48. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja individualmente, ou coletivo.

Art. 49. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 50. É proibido fumar em estabelecimentos onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - Elevadores;
- II - Transportes coletivos municipais;
- III - Auditórios, museus, cinemas e teatros;
- IV - Hospitais e Maternidades;

V - Estabelecimentos comerciais;

VI - Estabelecimentos Públicos;

VII - Escolas de 1º e 2º Grau.

§ 1º Nos recintos descritos neste Artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 52. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

I - Ocorrendo o fato constante do caput, os produtos serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

II - A inutilização dos gêneros não eximirá o responsável pela fabricação ou pelo estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

III - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 53. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e livre de quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1,00m (um metro) no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deve ser feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outros fins os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 54. É proibido ter em depósito ou expostos a venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 55. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente própria para consumo.

Art. 56. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos deverão ser revestidas de material liso, lavável e impermeável.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de insetos.

Art. 58. Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 59. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em local em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 60. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2000 UFM.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 61. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feito com água apropriada.

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a contaminação de qualquer tipo.

Art. 62. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 63. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo único. – Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho roupas apropriadas e limpas.

Art. 64. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhe forem aplicáveis, são obrigatórias:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas com material liso, lavável e impermeável.

Art. 65. A instalação dos necrotérios de capelas mortuárias será feito em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 66. As cocheiras e estábulos existentes na Zona rural do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes foram aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com 3,00 m (três metros) de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,50m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de acordo com a legislação vigente do alinhamento do logradouro.

Art. 67. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 UFM.

TÍTULO III
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 68. É expressamente proibida a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos pelas casas de comércio ou aos ambulantes A MENORES.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 69. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprias para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 70. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, sendo proibida a venda a menores.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 71. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 72. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I - Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - Usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências cabíveis.

Art. 73. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 22 horas e as 07 horas.

§ 1º Entendem-se como Ruídos ou Sons Excessivos, o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silencioso, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, e outros sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

I - Atinja no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 74. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - Por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão municipal competente.

III - Por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - Por apitos das rondas e guardas policiais;

V - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI - Por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VII - Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;

VIII - Por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública;

IX - Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de

hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

Art. 75. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 76. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 500 UFM.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, DOS FESTEJOS E ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO

Art. 77. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença para funcionamento, alvará sanitário e alvará do bombeiro.

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, aos bailes, aos espetáculos, a circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões particulares, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 78. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º A armação de circos de pano ou parques de diversões só será possível em locais permitidos pela Prefeitura.

§ 3º A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou sujeitá-los a novas restrições ao renovar a licença.

Art. 79. A instalação e funcionamento de circos, parques de diversões e congêneres está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Requerimento;

II - Autorização do Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil;

III - Instalações sanitárias e suas adequações com normas de Acessibilidade;

IV - Atendimento das normas de Acessibilidade conforme lei específica e normas da ABNT;

V - Reserva de lugares para portadores de necessidades especiais tais como cadeirantes; pessoas portadoras de deficiência visual; pessoas de mobilidade reduzida, incluindo obesos.

Art. 80. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica do órgão municipal competente.

Art. 81. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 82. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos equipamentos será exigida, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de Acessibilidade, Segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 83. A Administração poderá exigir um depósito de no máximo três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 84. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo único. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

Art. 85. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível á distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de sistema de combate a incêndio de acordo com as normas estabelecidas pelos bombeiros.

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas com apresentação de certificado de desratização e desinsetização;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 86. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve-se cumprir lapso de tempo suficiente para permitir a renovação do ar, entre a saída e a entrada dos espectadores.

Art. 87. Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos às autoridades policiais e municipais terão acesso livre para exercer a fiscalização.

Art. 88. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 89. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anúncio e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 90. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 91. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 92. Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - preferencialmente funcionarão em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em

recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 93. Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população, observando-se ainda a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 94. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público para realizar-se dependem de prévia licença da Prefeitura.

Art. 95. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 96. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 UFM.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 97. Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 98. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 99. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 100. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 500 UFM.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 101. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 102. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada conforme determina a lei específica.

§ 2º Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de

acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica.

Art. 103. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 104. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 105. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 106. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 500 UFM.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 107. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 108. O Poder Público e toda a comunidade são responsáveis pelas ações de prevenção e controle de zoonoses no município.

Parágrafo único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.

II - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

III - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 109. Ao munícipe, cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

§ 1º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros vetores.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulos de águas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 110. É proibida no Perímetro Urbano a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

§ 1º É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ 2º É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal de qualquer espécie de gado.

§ 3º É proibida a manutenção de estábulos e cocheiras na zona urbana.

Art. 111. Ficam proibidos os espetáculos de feras, exposições de animais perigosos; rinhas de galo e outros.

Art. 112. É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 113. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado;

VI - Martirizar animais com esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - Usar instrumentos, para estímulo e correção de animais;

XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que, acarrete e sofrimento para o animal.

Art. 114. É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 115. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§1º Incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

§2º Todo cão treinado para ataque ou de raça considerado de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo.

§3º Fica proibido o trânsito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Art. 116. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados por esta lei;

VI - No caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior

VII - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 117. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do Agente sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 118. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I - Resgate

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Eutanásia.

Parágrafo único. Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

§ 1º O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local.

§ 2º Caso não haja comprador os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas.

§ 3º A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

Art. 119. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - Dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;

II - Eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

Art. 120. Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Art. 121. A eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada por médico veterinário que deverá ser feita por esse profissional com anestesia geral profunda de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconização da Organização Mundial da Saúde.

Parágrafo único. Neste caso, será permitido o acompanhamento do procedimento por entidades de defesa animal.

Art. 122. É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuam cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Art. 123. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 124. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.

Art. 125. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie este Código.

Art. 126. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver.

Parágrafo único. Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

Art. 127. Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais deverá estar licenciado e sujeito a fiscalização do órgão competente.

Parágrafo único. A licença obedecerá critérios do bem-estar animal.

Art. 128. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1000 UFM.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração ser assinado por duas testemunhas, e enviado à Prefeitura para as providências cabíveis nos termos deste código, e lei federal pertinente.

TÍTULO IV DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 129. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com Código de Vigilância Sanitária.

§1º Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais do Município, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda o seu extermínio.

§2º Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, o Município, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

Art. 130. Na infração, a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFM.

CAPÍTULO I DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 131. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, conforme regulamentado no Código de Obras do município.

§1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível.

§2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2,00m (dois metros);

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 132. O uso de andaimes deverá obedecer ao disposto no código de obras do município, sem obstruir o passeio e logradouros públicos, garantindo a segurança dos trabalhadores e transeuntes.

Art. 133. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 134. Relógios, Estátuas, Fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos desde que comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§1º Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 135. As bancas para a venda de jornais, revistas, cigarros e doces embalados poderão se instalar em praças e demais logradouros públicos a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada sem que traga prejuízo à comunidade e que satisfaçam as seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - Apresentarem bom aspecto quando á sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.

Parágrafo único. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pelo órgão municipal competente, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 136. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

I - Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;

II - Canteiros centrais do sistema viário.

Art. 137. Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 138. Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 139. É vedada a exploração de banca a:

I - Distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;

II - Titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.

Art. 140. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 141. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 142. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente á testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 143. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 500 UFM.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 144. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro e demais normas específicas.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo órgão responsável da Prefeitura.

§ 3º As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 145. Constitui infração ambiental o corte ou sacrifício de arborização pública, estando sujeito às multas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais penas aplicáveis determinadas pela Legislação Federal.

Art. 146. Caberá ao órgão competente da Prefeitura seguir o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo e implementá-lo com as espécies vegetais indicadas assim como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 1º Compete à Prefeitura, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, conforme o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.

§ 2º Fica proibido o plantio de árvores de espécies, *Eucalyptus spp* e *Pinus spp* na área urbana do município.

§ 3º Nas zonas rurais o plantio de espécies arbóreas de *Pinus spp* e *Eucalyptus spp* é permitido desde que atendam as seguintes especificações:

I - Distancia mínima de 50 metros de nascentes d'água.

II - Distancia de 30 metros ao longo de qualquer curso d'água.

III - Nas divisas fronteiriças deverá ser respeitada uma distancia mínima da divisa de 10 metros de largura objetivando não dar impacto de vizinhança, e também 10 metros das vias públicas.

IV - A execução de reflorestamento ou recuperação ambiental, deverá ser precedida de licença ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 147. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo Órgão municipal competente.

Art. 148. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 149. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 150. Sem prejuízo das demais exigências na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e demais normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 151. O plantio de novas árvores deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura.

Art. 152. Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização e Paisagismo, quando exigido a critério da Prefeitura, seguindo as diretrizes estabelecidas.

Parágrafo único. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

Art. 153. O Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverá ser aprovado pelo órgão municipal competente e executado pelo interessado.

CAPÍTULO III DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 154. No interesse público cabe à Prefeitura fiscalização a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 155. São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (130°C).

Art. 156. Consideram-se, explosivos:

I - Os fogos de artifício;
II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - A pólvora e o algodão-pólvora;
IV - As espoletas e os estopins;
V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - Os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 157. É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte (20) dias.

§2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 158. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais permitidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, observado o Estudo de Impacto de Vizinhança, e outras exigências do órgão ambiental, Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.

§1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate a Incêndio, conforme normas dos bombeiros.

§2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 159. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§1º Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis; simultaneamente no mesmo veículo.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 160. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 161. É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;

II - Soltar balões em toda a extensão do município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura e de outros órgãos competentes;

IV - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§1º A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, concedida por ocasião de festejos ou festividade religiosas de caráter tradicional indicando-se os locais apropriados;

§2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 162. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível, chamados de postos de abastecimento e serviços, estão sujeitos às normas que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no município, bem como à legislação ambiental vigente e normas estaduais, ouvido o órgão municipal do meio ambiente.

Art. 163. A Prefeitura deverá regulamentar a construção de postos de abastecimento e serviços e sua operação em conformidade com a legislação ambiental e normas da ABNT, no prazo de 180 dias.

Art. 164. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1000 UFM, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IV DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 165. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar queimadas das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 166. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 167. É proibido atear fogo em roçada, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 168. É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 169. A derrubada de mata dependerá de licença ambiental.

Art. 170. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 171. Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do município.

Art. 172. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1000 UFM.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA A SAIBRO

Art. 173. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 174. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - Nome e residência do proprietário do terreno;

II - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - Localização precisa da entrada do terreno;

IV - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de propriedade do terreno;

II - Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada;

IV - Perfis do terreno em três vias.

§3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 175. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 176. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 177. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 178. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 179. A exploração de pedreiras com explosivos fica sujeito às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100,00m (cem metros) de distância.
- III - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- IV - Lançamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- V - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 180. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 181. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 182. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de lodos ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 183. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1000 UFM, além de responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO VI DOS MUROS E CERCAS

Art. 184. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 185. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 186. Os terrenos da zona urbana poderão ser fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira conforme dispõe o Código de Obras.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de vidro assentados sobre alvenaria, fios de arame farpado ou outro equipamento de segurança conforme dispõe o Código de Obras do Município, a uma altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 187. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 188. Será aplicada multa correspondente ao valor de 500 UFM a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II - danificar, por quaisquer meios cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 189. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 190. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade:

I - Os letreiros;

II - Os anúncios visíveis ao público;

III - A propaganda falada por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas.

§ 1º Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

§ 2º Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

§ 3º A publicidade em imóveis, edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pelo órgão municipal competente.

Art. 191. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I - Para letreiros:

- a) Alvará de licença de localização no município;
- b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) Natureza do material a ser empregado;
- d) Dimensões;
- e) Inteiro teor dos dizeres;
- f) Disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;

II - Para anúncios

- a) Alvará de licença de localização no município;
- b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) Natureza do material a ser empregado;
- d) Dimensões;
- e) Inteiro teor dos dizeres;
- f) Autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) Definição do tipo de suporte;
- h) Disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Art. 192. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 193. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 194. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

I - Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;

II - Nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de qualquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;

III - Em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;

IV - Nos meio-fios, passeios e leito das vias;

V - No interior de cemitérios;

VI - Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

VII - Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;

VIII - Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;

IX - Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 195. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

I - Em letreiros:

a) Para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;

b) é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;

c) Permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;

d) Para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,00 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II - Anúncios em imóvel não edificado:

a) Deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e anualmente laudo técnico quanto às condições de estabilidade e segurança;

b) Deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;

c) No caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;

d) Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III - Anúncios em imóvel edificado:

a) Deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;

b) Afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

c) O anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 196. O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 60,00 cm (sessenta centímetros) por 80,00 cm (oitenta centímetros).

Art. 197. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 198. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 199. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 200. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 201. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 202. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 203. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 204. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

Art. 205. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 UFM.

TÍTULO V

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 206. Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Administração Pública, a requerimento dos interessados, observadas as disposições contidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais leis pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei o Alvará de Localização e Funcionamento constitui a licença da prefeitura para as atividades econômicas no município de Forquilha.

Art. 207. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 208. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 209. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 210. Às infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 100 UFM.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 211. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 212. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
- II - O endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 213. Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de FORQUILHINHA, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I - Compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
- III - Compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- IV - Compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

Art. 214. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do “Habite-se”, e que estejam em:

- I - Logradouros públicos;
- II - Áreas de preservação ambiental;
- III - Áreas de risco assim definidas pela administração municipal.

Art. 215. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 216. A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 217. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

I - Mudança de localização;

II - Quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

III - Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV - Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de (30) trinta dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 218. No Alvará de Localização e Funcionamento deverão constar os seguintes elementos:

I - Nome do interessado;

II - Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III - Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do município;

V - Horário do funcionamento, quando houver.

Art. 219. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 220. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 19 horas nos dias úteis;

b) aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos itens previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

I - Impressão de jornais;

II - Laticínios e frios industriais;

III - Purificação e distribuição de água;

IV - Produção e distribuição de energia elétrica;

V - Serviço telefônico;

VI - Produção e distribuição de gás;

VII - Serviço de esgotos;

VIII - Serviço de transporte coletivo;

IX - Outras atividades, às quais, a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.

§2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas.

Art. 221. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis – das 6 as 20 horas;

b) aos domingos e feriados – 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 19 horas;

b) aos domingos e Feriados – 6 às 12 horas;

III - Açougues e Varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 19 horas;

b) nos domingos e feriados – 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis - 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados – das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicleta e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – 6 às 20 horas;

VIII - Charutarias e “bomboniéres”:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas;

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas;

XIII - Carvoarias e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados – das 6 às 12 horas;

XIV - “Dancings”, cabarés e similares – das 20 às 02 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Loteria:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados – das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§1º as farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º Quando fechadas, as farmácias, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 222. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

Art. 223. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município

Art. 224. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I - Cópia do documento de identidade;

II - Comprovante de residência;

III - Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

IV - Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 225. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

§ 2º A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

§ 3º A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 226. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais e horários previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes, que de algum modo prejudiquem os transeuntes.

SEÇÃO III DAS FEIRAS-LIVRES

Art. 227. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 228. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão municipal competente ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 229. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão municipal competente, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 230. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 231. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

I - Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II - Possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

III - Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

IV - Manter em sua banca um recipiente de lixo;

V - Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;

VI - Não apregoar as mercadorias com algazaras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

VII - Não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;

VIII - Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

Art. 232. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 233. No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

SEÇÃO IV DAS LANCHONETES E SIMILARES

Art. 234. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 235. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 236. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 237. A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

Art. 238. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

I - Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;

II - Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;

III - Locar ou sublocar a banca;

IV - Recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;

V - Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;

VI - Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

SEÇÃO V

DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 239. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 240. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 241. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 242. Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 243. A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

SEÇÃO VI

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE EM TÁXI

Art. 244. O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi, no Município de Forquilha, constitui serviço de utilidade pública, e somente poderá ser

executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, na qualidade de poder promissor a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 245. A outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença será concedida a pessoa física, motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º A pessoa física para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer às exigências desta lei e regulamentos.

§ 2º O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§ 3º A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Art. 246. No caso de condutor autônomo não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional que venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda.

Art. 247. No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiros do “de cujus”, terão direito à obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, devendo requerê-los dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do falecimento.

§1º Quando a viúva ou herdeiros do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do “*de cujus*”, a partir do processo de inventário, e depois de obtido novo Termo de Permissão, poderão transferi-lo a terceiros.

§ 2º Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovado tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua re-inscrição no cadastro.

§ 3º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente lei.

Art. 248. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser de categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, no máximo 6 (seis) anos de fabricação, comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigências da regulamentação.

§ 1º A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada a cada 6 (seis) meses.

§ 2º A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Art. 249. Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 250. O órgão competente regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DEINFRA) se for o caso, firmar convênio com município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados neste Município.

Art. 251. A Prefeitura poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 252. A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definindo, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

Art. 253. O Chefe do Poder Executivo fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudo efetuado pelo Órgão Competente, e recomendada pelo Conselho Municipal pertinente.

Art. 254. A Prefeitura Municipal através do órgão competente manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

§ 1º O permissionário deverá cumprir sua função em razão do serviço de utilidade pública, razão pela qual obteve sua permissão e licença, sendo que a inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta lei e nos demais atos para sua regulamentação enseja as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - impedimento para prestação do serviço.

§ 2º O Executivo estabelecerá as áreas e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 255. Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, que deverão ser cumpridos, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto nesta Seção.

Art. 256. A prefeitura convocará todos os permissionários existentes até a data da aprovação da presente lei para um recadastramento, comunicando-os sobre as alterações da presente lei, dando-lhes prazo de 60 dias para se adequarem, sob pena de não renovação da licença concedida.

Art. 257. A Prefeitura regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (sessenta) dias, quanto à limitação de permissões para este serviço; valores de tarifas, padrão de cores para os carros, números e registros pintados no carro.

CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 258. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 259. As pessoas ou estabelecimentos que realizem compra e/ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§1º A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 260. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na posição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 261. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 262. Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 259.

Art. 263. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 264. Será aplicada multa correspondente ao valor de 1000 UFM que:

I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 265. Até que o Poder Público Municipal baixe regulamento próprio para os cemitérios, prevalecerão o constante neste Capítulo, sem prejuízo do cumprimento de normas ambientais pertinentes estabelecidas por órgão federal e estadual.

Art. 266. O Município conta com um Cemitério Público de responsabilidade do Poder Público e os demais Cemitérios Particulares são administrados pelas comunidades às quais pertencem, porem sujeitos permanentemente à fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 267. Toda construção, ampliação e reformas de cemitérios estão sujeitas às normas ambientais.

Art. 268. Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura, mediante regulamento próprio, baixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 269. É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 1º A prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

§ 2º As relações entre concessionários e adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne à inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura.

§ 3º Nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para relativo aos prazos de concessão de sepulturas, que poderão ser: por prazo de 5 (cinco) anos; de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) anos e perpétua.

Art. 270. Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública por sua natureza, e devem ser respeitados, conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 1º Nos cemitérios do município são livres todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 2º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 271. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 272. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento sepulturas poderão repetir-se de 3 (três) em 3 (três) anos, e nos jazigos com revestimento-carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - Para Crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 273. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

§ 2º Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados em Edital, que será publicado por duas vezes em jornal de circulação local e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 3º Verificada a hipótese do parágrafo segundo, os restos mortais existentes nos jazigos, serão exumados e colocados no ossário municipal.

§ 4º O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.

Art. 274. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 275. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 80,00 cm (oitenta centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 276. Nos cemitérios é proibido:

I - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - Arrancar plantas ou colher flores;

III - Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - Praticar comércio;

VI - A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 277. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 278. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - Sepultamento de corpos ou partes;

II - Exumações;

III - Sepultamento de ossos;

IV - Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

I - Hora, dia, mês e ano;

II - Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - No caso de sepultamento deverá ser indicados o nome, a filiação, a idade, o sexo do morto e certidão.

Art. 279. Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 280. Os cemitérios públicos e particulares deverão providenciar os seguintes equipamentos e serviços, nos prazos determinados em cada item:

I - Capelas, com sanitários – em curto prazo;

II - Edifício de administração com:

a) Sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores – imediato;

b) Depósito para ferramentas – imediato;

- c) Sanitários para o público – em curto prazo;
- d) Sanitários e Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros – em curto prazo;
- e) Com itens de primeiros socorros - imediato;
- III - Ossuário para colocação dos ossos após exumação – imediato;
- IV - Iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância – imediato;
- V - Rede de distribuição de água – imediato;
- VI - Área de estacionamento de veículos - em longo prazo;
- VII - Arruamento urbanizado e arborizado - médio prazo;
- VIII - Recipientes para depósito de resíduos em geral – imediato.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo órgão municipal competente e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 282. São recepcionados por este código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matérias ambientais e com ele não conflitantes, revogando-se disposições contrárias.

Forquilha/SC, 11 de agosto de 2011.

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Publicado no mural e registrado em 11 de agosto de 2011.

ELISANDRA COLOMBO DONATO
Chefe do Departamento de Governo